## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009773-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GABRIEL APARECIDO NASCIMENTO

Requerido: MDR Conteudo e Publicidade na Internet LTDA-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

No caso em tela, o autor sustenta a divulgação indevida da matéria jornalística, que acarretou em danos à sua imagem e sua à honra, razão pela qual a empresa ré deve ser responsabilizada civilmente em virtude da divulgação de uma notícia falsa.

Com efeito, o cerne da controvérsia consiste na verificação se a empresa requerida divulgou a notícia de forma ilícita, configurando a hipótese dos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.

Em consonância com os documentos de fls. 67/76, percebe-se claramente que a notícia veiculada na internet pela empresa ré se baseou no Boletim de Ocorrência (BO) registrado na Delegacia de Polícia.

Nesse contexto, a empresa ré, que veicula notícias, não possui aptidão para analisar a veracidade das informações contidas no BO. Outrossim, deve ser esclarecido que apenas reproduziu a informação contida e obtida na Delegacia de Polícia.

Destarte, inexiste qualquer dúvida de que a empresa ré agiu com boa-fé, não se constatando a presença de dolo de ofender a honra ou a imagem do autor. Não se pode olvidar também que a empresa ré tem amparo constitucional para informar a população, baseando-se nos dados obtidos perante órgãos públicos e particulares.

Corrobora este entendimento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSISTENTE EM SÉRIE DE PUBLICAÇÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS POR ATRIBUÍREM PRÁTICA DE DELITOS AO AUTOR, POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO, ENTRETANTO, DE EXCLUDENTE, DERIVADA DE PURA DIVULGAÇÃO JORNALÍSTICA.

PROVIMENTO. 1.- Publicação de série de escritos jornalísticos, originados de informações contidas em informações do Ministério Público e da Polícia Federal não configura ilícito apto a desencadear indenização por dano moral, ainda que lançada em liguagem incisiva e dura. 2.- Imprecisões técnicas de linguagem, atinente a matéria jurídica, como significado de folha de antecedentes, cancelamento de registro de inquéritos e outras, bem como do sentido de arquivamento e absolvições, não implicam dano moral, quando não visualizado dolo implícito no uso inadequado dos termos. 3.- Atividades típicas de crimes contra a honra - injúria, calúnia e difamação - não configuradas, à ausência de adjetivação e adverbiação nos escritos e, ainda, à não evidência de dolo consistente na intenção de ofender. 4.- Recurso Especial provido, ação julgada improcedente." (RESP 1305897, Relator SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/09/2012).

Portanto, dessume-se que a empresa ré atuou dentro dos limites legais e constitucionais no exercício da sua atividade jornalística, sendo certo que não ocorreu nenhum ilícito apto a ensejar a violação de direito da personalidade do autor, reparável mediante a fixação de dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA